



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.557 - RO (2018/0057034-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO KOCH E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
KARINA ROMÃO CALVO - MT0193700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIONE CEZAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas investigada no bojo da "Operação Fortress" mediante interceptações telefônicas, cabendo ao ora paciente o planejamento e a execução da atividade-meio necessária ao transporte de centenas de quilos de cocaína, parcela do que foi apreendida em poder do grupo criminoso durante o período de monitoramento (559 quilogramas). Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. "Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido" (HC n. 492.141/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.557 - RO (2018/0057034-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO KOCH E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
KARINA ROMÃO CALVO - MT0193700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIONE CEZAR DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIONE CEZAR DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, no âmbito da **operação da Polícia Federal denominada Fortress**, em virtude da suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 317/318 e 323/325):

1) Do pedido para prisão preventiva

Pugna, a autoridade policial, pela prisão preventiva de Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanísio Braga dos Santos, Izaei dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santo, Josemar de Souza Santos, Lucivaído Dias da Silva, Marcelo Rasch Duarte, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo Jose Cruz Junior, Roseane Lopes Marques, Reginaldo Fernandes Pereira d Uilian Almeida Abreu

*Com a utilização de técnicas policiais levadas a efeito pelo escritório de inteligência e medidas judicialmente decretadas durante o período das investigações, **entendeu a autoridade policial que restou devidamente demonstrada a participação inequívoca das pessoas representadas como membros da organização criminosa, cada qual com seu papel devidamente delineado e essencial para o sucesso da empreitada, tudo em obediência a uma clara cadeia de comando.***

Verifica-se, pois, que os envolvidos não exercem, em sua imensa maioria, nenhuma atividade lícita que possa subsidiar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrão de vida mantido pelos mesmos não possuindo registros suficientes em suas carteiras de trabalho ou qualquer outra comprovação de trabalho lícito. Os poucos que possuem uma outra fonte de renda as utilizam com o claro e único intuito de lavar o capital ilícito adquirido com a compra e venda de entorpecentes.

Em que pese a decretação da Prisão Preventiva ser medida de caráter excepcional, conforme o teor dos artigos 282 e 312 do CPP, em casos como o presente referida segregação apresenta-se como medida extremamente necessária e adequada à gravidade dos crimes, sendo indispensável para o curso da investigação e do processo penal.

O Código de Processo Penal, em seu art. 312, elenca os fundamentos da prisão preventiva. Preceitua o aludido artigo:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Os requisitos de prova de existência do crime e dos indícios suficientes de autoria estão devidamente preenchidos, conforme análise realizada de forma exaustiva através da representação da autoridade policial.

Especialmente no que concerne à prova da existência do crime, há fundada materialidade delitiva demonstrada já no bojo das investigações policiais.

Durante o período de monitoramento telefônico foram identificados diversos grupos criminosos atuando, porém, em conjunto para a consecução da compra, transporte, recebimento e posterior revenda dos entorpecentes, com logísticas e material humano próprio.

[...]

Inicialmente, visualiza-se a cadeia do tráfico de drogas, com a presença de fornecedores, transportadores terrestres, transportadores aéreos e compradores. Vejamos os indícios suficientes de envolvimento de cada um dos investigados.

[...]

Quanto ao núcleo da organização sediado no Estado de Mato Grosso, importante destacar os investigados DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA, MARCELO RASCH DUARTE e DIONE CEZAR DA SILVA.

Diante das apreensões de drogas realizadas, verificou-se que o grupo criminoso passou a tratar de uma nova estratégia a ser utilizada para o transporte dos entorpecentes, demonstrando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse em se utilizar de aviões para o transporte até o Estado do Piauí, com uma parada no Estado do Pará para reabastecimento, sendo identificado, porém, que o destino final dos entorpecentes seria o Estado do Ceará, em sua capital Fortaleza/CE. Essa rota foi identificada ao longo da investigação, assim como os responsáveis, o que possibilitou a abordagem de uma aeronave carregada de entorpecente em Juara/MT.

Douglas Henrique Costa apontado o chefe deste núcleo, possuindo estreita ligação com OCIAN e PAULO ROBERTO sendo o o responsável pela logística de transporte de droga de Rondônia até o Maranhão e posterior distribuição em Fortaleza/CE.

[...]

Anotar-se que DOUGLAS possui antecedentes por condenação por crime de tráfico de drogas e foi preso em flagrante no dia 22/8/2017, junto a MARCELO RASH DUARTE com quase 240kg de cocaína em Juara/MT.

[...]

Dione Cezar da Silva é apontado como comparsa de DOUGLAS, sendo incumbido de resolver questões atinentes às atividades-meio do grupo, seja em relação ao avião pilotado por MARCELO, seja em assuntos relacionados a veículos e fazendas de DOUGLAS. Após a prisão de DOUGLAS, DIONE teria repassado a informação aos demais traficantes da Organização. Também foi apurado que DIONE teria adquirido um novo aparelho celular a fim de escapar do monitoramento da polícia.

Após a apreensão do carregamento da droga apreendida com o investigado DOUGLAS, foi verificada uma movimentação de DIONE em conjunto com a advogada Angelita Kemper para vender os bens de DOUGLAS, de forma a evitar uma possível busca e apreensão.

O pedido de revogação da prisão preventiva postulado pela defesa foi indeferido sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 366/371):

Conforme se observa, a prisão preventiva do requerente foi deferida a pedido da Polícia Federal, por ocasião da deflagração da denominada "Operação FORTRESS". Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa.

De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estabelecimentos empresariais e também de "laranjas".

Destaca-se que no decorrer da Operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramento do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados por policiais federais e, ainda, pela não atuação/ação controlada da polícia. Registro que todas as medidas foram devidamente autorizadas por este Juízo.

No que se refere ao requerente, este é apontado por participar do núcleo da organização sediado no Estado de Mato Grosso, que atuava no transporte aéreo dos entorpecentes.

Segundo consta da representação formulada pela autoridade policial Dione seria o responsável por resolver questões atinentes às atividades-meio do grupo relacionados ao avião pilotado pelo investigado Marcelo no transporte de drogas e relacionados a veículos e fazendas do investigado Douglas. Relata a autoridade policial que após a apreensão do carregamento da droga apreendida com o investigado Douglas e a sua prisão em flagrante, o requerente teria repassado a informação aos demais integrantes da organização. Também foi apurado que Dione teria adquirido um novo aparelho celular a fim de escapar do monitoramento da polícia. Não bastasse. Informa a autoridade policial que foi verificada uma movimentação do requerente no sentido de vender os bens de Douglas, de forma a evitar uma possível busca e apreensão.

Importante frisar que durante as investigações dos envolvidos na operação "fortress", e, portanto, entre esses investigados está o ora requerente, foram apreendidos, de janeiro a agosto de 2017, mais de meia tonelada de cocaína. Tal fato revela o poder Financeiros dos envolvidos.

A grande quantidade de entorpecente movimentado pela organização constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas a prevenção e repressão do crime praticado.

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi devidamente fundamentada, de modo que não há modificação de fato e de direito apta a ensejar a concessão de liberdade em favor de Dione Cezar neste momento.

Destarte, além de, neste momento, não haver espaço para dilação probatória, os indícios de autoria são bem razoáveis para os crimes que são imputados a Dione, sendo que, além da coerência com o que foi decidido recentemente ao se decretar a prisão cautelar, é preciso, no mínimo, para que se possa pensar em decidir de forma diversa, aguardar a conclusão dos trabalhos da autoridade policial, pois várias pessoas foram ouvidas nos Estados do Mato Grosso, Ceará e Rondônia, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, há os áudios captados com autorização judicial, esses que podem mudar (ou reforçar) toda a compreensão dos fatos, além de existirem mandados de prisão sem cumprimento.

Observa-se que a presença de fumas comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de forma que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, sob o argumento de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze anos e imprescindível aos de sua esposa, que se encontre em período pós-parto, o pleito não deve prosperar. Explico:

A substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que, claro, exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.

Apesar disso, a doutrina mais relevante tem consolidado o entendimento de que as hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar refletem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de modo que o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto para aplicar o benefício.

[...]

Oportuno destacar que. no presente caso, embora o requerente tenha demonstrado que é pai de dois filhos e que sua esposa encontra-se em período de pós-parto, eis que o segundo filho do casal nasceu no dia 29/09/2017 (certidão de nascimento de folhas 36), isso, por si só, não é suficiente para substituir a prisão preventiva por outra medida alternativa, pois, ao ver deste juízo, a prisão domiciliar não é suficiente para resguardar a eficácia do processo.

Sequer vieram aos autos qualquer prova idônea que demonstre ser o requerente a única pessoa responsável pelos filhos menores e pelos cuidados de sua esposa, pois, se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da preventiva pela domiciliar.

A regra insculpida, como visto, não se trata de uma obrigatoriedade ao magistrado. Trata-se, em verdade, de uma possibilidade a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, por questões excepcionais. Não se pode, contudo, tornar esta regra uma carta em branco para pais de família praticarem delitos e, após, por preencherem apenas o requisito objetivo, serem colocados em liberdade.

Destarte, recai sobre o interessado o ônus de comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoricamente as situações que autorizam a prisão domiciliar. Tanto é que o parágrafo único do artigo 318, do CPP, assim disciplina: "Para a substituição, o Juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

Registre-se, por oportuno, que, diversamente do que se dá no âmbito do processo penai condenatório, em que ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar uma dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado, na hipótese de substituição da preventiva pela domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, o in dúbio pro reo não favorece o agente, daí porque, ausente a comprovação cabal pelo interessado da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no artigo

Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por DIONE CEZAR DA SILVA.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 426):

Habeas Corpus - Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão Preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, além de ter dois filhos menores que precisam de seus cuidados, situações aptas a favorecer-lhe que responda ao feito em liberdade.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 72/73).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 618/624.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 646/663).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.557 - RO (2018/0057034-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, ressalte-se que, no que se refere à alegação de inexistência de elementos hábeis à participação do paciente na organização em questão, não se pode analisar o *writ*. Isso porque seria imperativa efetiva dilação probatória, o que não se coaduna com o célere rito do *habeas corpus*.

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, os fundamentos para decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente foram descritos acima, podendo ser destacados a imprescindível atuação do paciente para o pleno desenvolvimento das atividades-meio da organização criminosa, a aquisição de meios de comunicação diversos com o fim de dificultar a investigação pelas autoridades públicas e a alienação de bens pertencentes a corréus com o fim de obstar a realização de busca e apreensão. Destaque se dê à sua colaboração para que em curto lapso temporal fosse movimentada quantidade superior a 500kg (quinhentos quilogramas) de cocaína (e-STJ fls. 366/371).

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional demonstrou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas investigada no bojo da "Operação Fortress" mediante interceptações telefônicas, cabendo ao ora paciente o planejamento e a execução da atividade-meio necessária ao transporte de centenas de quilos de cocaína, parcela do que foi apreendida em poder do grupo criminoso durante o período de monitoramento.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Por fim, ressalte-se que não há nos autos a estrita comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados de suas filhas, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, por se utilizar do cargo de Policial Civil para vazar informações de ações policiais que poderiam dar cabo à prática delitiva da organização. Para tanto, era mensalmente remunerado para que se omitisse de seus deveres legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo se extrai dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala e usou seu cargo de Policial Civil para prejudicar as investigações. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido.

7. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes.

8. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 12.403/2011.

9. Habeas corpus denegado. (HC 492.141/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019.)

Ante todo o exposto, **denego** o *writ*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0057034-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 440.557 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068040520178220000 10074062820178220501 10146787320178220501
68040520178220000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO KOCH E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
KARINA ROMÃO CALVO - MT0193700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIONE CEZAR DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.